



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500238-27.2024.8.26.0608/50000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é embargante CARLOS ROBERTO DA CUNHA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1500238-27.2024.8.26.0608/50000

Embargante: Carlos Roberto da Cunha

Embargada: 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista

Voto nº: 5.768

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO LOGICAMENTE CONTRAPOSTA À TESE DEFENSIVA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DA VIA ELEITA. EXEGESE DO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (págs. 911/970 dos autos principais) que, por votação unânime, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial.

Alega o embargante que o aresto combatido padece de omissão. Sustenta que não foram consideradas as

circunstâncias judiciais favoráveis, que houve violação ao princípio do *bis in idem* e manifesta inconformismo quanto ao aumento da pena na primeira e terceira fases da dosimetria. Por fim, afirma que a decisão atacada foi fundamentada exclusivamente nos elementos informativos, e que a ausência de laudo pericial viola o artigo 158 do Código de Processo Penal (págs. 01/07).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nos embargos não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Ao contrário do que sustenta o Douto Defensor, todos os argumentos que embasam as razões do presente recurso foram expressamente enfrentados na fundamentação do acórdão guerreado:

“(…) Com efeito, colhe-se dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, inclusive dos familiares dos ofendidos, bem como dos agentes responsáveis pela inspeção in loco, que as vítimas eram pessoas idosas com algum tipo de problema de saúde mental, como

alcoolismo ou Alzheimer.

Aliás, a vulnerabilidade sociopsíquica das vítimas pode ser corroborada pelas gravações realizadas durante a diligência no local, em que se observa as pessoas idosas com falas desconexas, dificuldades para se expressarem e sintomas de algum tipo de desarmonia nas faculdades mentais (link à pág. 68).

(...)

Vale sublinhar que nos autos do Inquérito Civil nº 14.0722.0004990/2018, o Ministério Público já havia apurado denúncias de indivíduos que foram internados em casa de abrigo mantida pelo acusado, havendo diversos relatos de que eram proibidos de deixar o local e sofriam maus tratos (págs. 117/124).

(...)

A despeito da insurgência defensiva, prescindível a realização de prova pericial para a constatação do grau de dependência das vítimas.

Isso porque o comprometimento físico e cognitivo foi atestado por todas as testemunhas ouvidas, notadamente pelos agentes municipais e da vigilância sanitária, assim como pelas gravações realizadas no dia da inspeção. Aliás, os próprios familiares das vítimas ouvidos, arrolados pela defesa, informaram que elas possuíam grau de cognição comprometido.

Outrossim, a classificação das vítimas como integrantes do grupo “grau de dependência nível III” não foi feita de forma aleatória e discricionária pelo i. Magistrado Sentenciante. Ao contrário, tal enquadramento se embasa em norma técnica da ANVISA Resolução RDC nº 283/2005, que disciplina o Regulamento Técnico para o

Funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, e assim classifica os graus de dependência:

(...)

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

Como se extrai da definição normativa acima, o enquadramento dos idosos no grau de dependência III foi correto e consentâneo com o conceito técnico expedido pelo órgão regulador, pois o grau de dependência III é a única categoria que requer assistência em todas as atividades cotidianas somada ao comprometimento cognitivo, justamente a hipótese dos autos.

(...)

Além disso, eram servidos aos ofendidos leite cru e alimentos vencidos (págs. 596/598), agravando o risco à saúde deles, tanto que as vítimas Eurípedes D. da S., Francisco V. de A. e José C. S. apresentaram quadro clínico de diarreia e gastroenterite de origem infecciosa, além de suspeita de tuberculose (em relação às duas últimas), conforme fichas de atendimento de págs. 390, 397 e 446 dos autos.

(...)

Além disso, ao contrário do que aduz o n. Defensor, a documentação médica acostada às págs. 390/509 confirma que as vítimas estavam com a saúde debilitada, o que já havia sido comprovado pelo vasto manancial probatório colacionado aos autos.”
– grifei.

No mesmo sentido, quanto à reprimenda, constou do v. Acórdão que:

“Contudo, respeitado o entendimento do i. Magistrado Sentenciante, é o caso de exasperação da pena-base em patamar superior, conforme requerido pelo Parquet em suas razões recursais.

Com efeito, além das duas qualificadoras remanescentes (artigo 148, § 1º, incisos II e III, do Código Penal), pesam em desfavor do acusado as seguintes circunstâncias judiciais negativas: (a) crueldade na escolha das vítimas, tendo em vista se tratar de pessoas vulneráveis e com transtornos psiquiátricos, socialmente dependentes e incapazes de compreender plenamente a situação degradante a que foram submetidas na comunidade clandestina; (b) oferecimento de alimentação perigosa, com risco à saúde das vítimas (alimento vencido e leite cru); (c) reiteração na criação de casa de saúde clandestina, tendo em vista que o acusado já havia firmado transação penal em decorrência da investigação conduzida nos autos nº 14.0722.0004990/2018, evidenciando que a terapêutica penal não foi efetiva.

Todas as circunstâncias apontadas acima são aptas a serem valoradas, pois, como visto ao longo da fundamentação, restaram amplamente demonstradas e não configuram bis in idem.

Assim, considerando as várias circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas (05) e a gravidade de cada uma delas, mostra-se mais adequada e proporcional a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, considerando o preceito secundário da qualificadora mais grave (artigo 148, § 2º, do Código Penal), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão.

2ª Fase. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II,

alínea “h”, do Código Penal (crime cometido contra pessoas maiores de 60 anos), a pena foi novamente exasperada em 1/6, obtendo-se a reprimenda ora redimensionada de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

(...)

Segundo, não há se falar em bis in idem com a circunstância judicial negativa relacionada na alínea “a” do tópico da primeira fase da dosimetria. Isso porque referida circunstância refere-se à vulnerabilidade das vítimas em razão de situação econômica e psíquica, ao passo que a agravante decorre da vulnerabilidade etária destas.

De mais a mais, não há como se acolher o pleito defensivo de redução da fração imposta para 1/8 para a agravante incidente, porquanto a fixação da reprimenda é matéria afeta ao juízo de discricionariedade do Magistrado que, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e às prescrições legais, deve fixar a pena conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do delito, admitindo-se modificações apenas em casos excepcionais ou teratológicos.

(...)

No mais, considerando que os crimes são dolosos, praticados contra vítimas diversas (oito, sendo sete delas pessoas idosas), com emprego de violência (dada as condições degradantes e de maus tratos dos ofendidos) e ameaças (a vítima Joaquim A. de O. N. relatou que não podia sair do local, pois foi avisado que não poderia sair para lugar algum e “teria que ficar quietinho ali” pág. 11), bem como as diversas circunstâncias judiciais negativas reconhecidas, cabível a aplicação da continuidade delitiva específica (artigo 71, parágrafo único, do Código

Penal), que permite o aumento da pena até o triplo.

E, tendo em conta o expressivo número de vítimas, sendo sete delas idosas e uma delas com avançada idade (58 anos), a vulnerabilidade social, econômica e psíquica delas, bem como a recidiva do acusado em manter clínica clandestina com práticas desumanas e gravidade das circunstâncias do crime, visto se tratar de privação da liberdade de indivíduos, mantidos em condições degradantes e indignas, com saúde debilitada e condições sanitárias extremamente precárias, mostra-se adequado e proporcional o aumento da pena no dobro, resultando em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão." - grifei.

Assim, bem se vê que, ao contrário do sustentado pelo embargante, toda a matéria evocada como omissa foi expressa e exaustivamente apreciada pelo *decisum* combatido.

Em suma, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no v. aresto que examinou a pretensão recursal.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionais, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou

manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

Logo, o julgado atacado não se ressentido de omissão, quanto menos de contradição, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, e não compete a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Nos termos da jurisprudência desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Finalmente, quanto à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que isso só pode ocorrer quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela e, no caso, foram enfrentadas todas as questões relevantes” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0039851-07.1999.8.26.0576, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara Criminal, DJe em: 25/06/15).

Ex positis, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora